



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCESSO:** 01345/20– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Inspeção Especial  
**ASSUNTO:** Avaliação da Unidade Hospital Regional do Município de Vilhena e Barreiras Sanitárias.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vilhena  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Eduardo Toshiya Tsuru - CPF nº 147.500.038-32  
 Afonso Emerick Dutra - CPF nº 420.163.042-00  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INPEÇÃO ESPECIAL. COLETA DE INFORMAÇÕES QUANTO AS MEDIDAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS (COVID 19). ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/ABRACOM/AUDICÓN/CNPTC/IRB Nº 1 DE 27 DE MARÇO DE 2020. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE ROTEIRO PADRONIZADO PARA ABORDAGEM DE PASSAGEIROS NAS BARREIRAS SANITÁRIAS. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatadas irregularidades nas medidas adotadas pelo município e que estas comprometem a eficácia ao combate da pandemia e/ou comprometem a segurança dos servidores, necessário tecer determinações para correção.

### DM 0093/2020-GCESS

1. Cuidam os autos de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena com a finalidade de coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde e de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19).
2. A doença foi classificada como pandemia em 11.03.2020 pela Organização Mundial de Saúde – OMS<sup>1</sup>. Naquela oportunidade foi recomendado a todos os países que

<sup>1</sup> <https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/amp/>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

adotassem medidas com o objetivo de evitar casos graves e óbitos por meio da prevenção da disseminação da doença, preservando a capacidade do serviço de saúde.

3. Desta feita, a presente fiscalização fundamenta-se na relevância da circunstância e do possível impacto negativo da propagação da doença, caso as medidas necessárias não sejam tomadas.

4. Consoante consta dos autos, em 28.4.2020, os auditores de controle externo realizaram inspeção *in loco* nas barreiras sanitárias municipais e, ainda, na Secretaria Municipal de Saúde e na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal e Centro Obstétrico do município de Vilhena, locais destinados ao atendimento de pacientes com suspeitas de infecção por COVID-19.

5. De acordo com o relatório de inspeção foram identificadas as seguintes situações:

a) ausência de roteiro de atendimento padronizado (fluxograma) nas barreiras sanitárias municipais de Vilhena;

b) indisponibilidade de equipamentos de proteção individual (gorro hospitalar, óculos de segurança, protetor facial, avental/capote, máscara tipo N95 ou equivalente), bem como a ausência de um ambiente adequado (sala própria) para abordagem e atendimento dos pacientes;

c) ausência de funcionamento em tempo integral das barreiras sanitárias municipais;

6. Ao final da instrução, o corpo instrutivo assim concluiu, *verbis*:

### 4. CONCLUSÃO

Encerrada a instrução preliminar relativa à visitação *in loco* objetivando a verificação dos controles e manutenção da segurança epidemiológica em torno dos municípios, mediante a implantação de barreiras sanitárias específicas para refrear o avanço da pandemia por Coronavírus, bem como a verificação da garantia de acesso à rede de saúde, níveis de serviço, suporte e cuidados aos casos de infecção por COVID-19 ocorridos no município de Vilhena, conclui-se pela constatação dos seguintes achados:

**De responsabilidade do Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal de Vilhena - CPF: 147.500.038-32, e Sr. Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde de Vilhena - CPF: 420.163.042-00, por:**

4.1. Ausência de adoção de roteiro de atendimento padronizado (Fluxograma) para abordagem dos viajantes/passageiros nas barreiras sanitárias montadas pelo município de Vilhena, tanto para aquela localizada às margens da BR 364, quanto em relação à instalada na Rodoviária Municipal, conforme análise técnica contida itens 2.1, 2.2 e 3.1 deste relatório;

4.2. Ausência de disponibilização de equipamento para medição da temperatura corporal dos viajantes e passageiros, bem como de EPIs (gorro hospitalar, óculos de segurança, protetor facial, avental/capote, máscara N95 ou equivalente), conforme análise técnica contida nos itens 2.1, 2.2 e 3.1 deste relatório;

4.3. Ausência de implantação de barreiras sanitárias com funcionamento em tempo integral, buscando viabilizar o total controle de viajantes e passageiros no âmbito



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

daquele município, conforme análise técnica contida nos itens 2.1, 2.2 e 3.2 deste relatório.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Determinar a expedição de notificação** aos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4) para **que adotem as recomendações** abaixo indicadas, relativas à implantação de barreiras sanitárias específicas para refrear o avanço da pandemia por Coronavírus:

a.1. Adotar roteiro de atendimento padronizado (Fluxograma) para abordagem dos viajantes/passageiros nas barreiras sanitárias montadas pelo município de Vilhena, tanto para aquela localizada às margens da BR 364, quanto em relação à instalada na Rodoviária Municipal, conforme exposto no item 3.1 deste relatório;

a.2. Disponibilizar equipamento para medição da temperatura corporal dos viajantes e passageiros, bem como EPIs (gorro hospitalar, óculos de segurança, protetor facial, avental/capote, máscara N95 ou equivalente) aos servidores atuantes nas barreiras sanitárias, conforme análise técnica, conforme exposto no item 3.1 deste relatório;

a.3. Providenciar a implantação de barreiras sanitárias com funcionamento em tempo integral, buscando viabilizar o total controle de viajantes e passageiros no âmbito daquele município, conforme exposto no item 3.2 deste relatório;

b. **Determinar a expedição de notificação** aos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4) para que, na impossibilidade de adoção das recomendações acima elencadas, **apresentem justificativas** relativas a não atendimento, bem como com relação aos achados indicados nos itens 4.1 a 4.3 deste relatório, **no prazo de 10 (dez) dias**, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO.

c. **Determinar a expedição de notificação** à Sra. Érica Pardo Dala Riva (CPF: 905.323.092-00), Controladora Geral do Município de Vilhena, para que realize monitoramento das recomendações elencadas neste relatório e emita relatório de avaliação, **após 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da notificação.

7. É o necessário a relatar.
8. Decido
9. Como visto, tratam os autos de inspeção realizada no Município de Vilhena com o fito de colher informações quanto as medidas adotadas pela Administração Municipal para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID 19).
10. A fiscalização deflagrada *ex-officio* pelo Presidente da Corte de Contas no Município de Vilhena está em conformidade com o disposto na resolução conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1 de 27 de março de 2020<sup>2</sup>, a qual recomenda, em seu art. 1º, que todos os tribunais de contas atuem de forma colaborativa em consonância com o esforço coletivo, colocando-se à disposição dos jurisdicionados e dos demais poderes, buscando o alinhamento de soluções conjuntas e harmônicas, sobretudo com as

<sup>2</sup> Dispõe sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos tribunais de contas, de modo uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus (COVID-19)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

autoridades sanitárias, bem como estreitando a interlocução de forma a possibilitar ações de parceria entre si.

11. Compulsando os autos, entendo que as situações encontradas, durante a fiscalização nas barreiras sanitárias, prejudicam a efetividade das ações adotadas pelo município no combate a pandemia, principalmente em razão da elevada capacidade de contágio da Covid-19 e da indisponibilidade de equipamento de segurança (termômetro infravermelho – sem contato) e de proteção individual (gorro hospitalar, óculos de segurança, protetor facial, avental/capote, máscara tipo N95 ou equivalente), bem como a ausência de um ambiente adequado (sala própria) para a abordagem segura dos viajantes e o atendimento das pessoas que apresentam os sintomas da doença.

12. Assim, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no inciso I do artigo 40 da Lei Complementar 154/1996, c/c o inciso II do artigo 62 do Regimento Interno da Corte de Contas, que officie, **com urgência**, o Prefeito do Município, Eduardo Toshiba Tsuru, e, o Secretário Municipal de Saúde, Afonso Emerick Dutra, ou a quem lhes vier a substituir ou suceder legalmente, que, no prazo de 10 dias contados de suas notificações, apresentem justificativas quanto aos achados abaixo descritos:

- a) Ausência de adoção de roteiro de atendimento padronizado (fluxograma) para abordagem dos viajantes/passageiros nas barreiras sanitárias montadas pelo município de Vilhena, tanto para aquela localizada às margens da BR 364, quanto em relação à instalada na Rodoviária Municipal, conforme análise técnica contidas itens 2.1, 2.2 e 3.1 do relatório técnico acostado ao ID 888626;
- b) ausência de disponibilização de equipamento para medição da temperatura corporal dos viajantes e passageiros (termômetro infravermelho – sem contato), bem como de EPIs (gorro hospitalar, óculos de segurança, protetor facial, avental/capote, máscara N95 ou equivalente), conforme análise técnica contida nos itens 2.1, 2.2 e 3.1 do relatório técnico acostado ao ID 888626;
- c) ausência de implantação de barreiras sanitárias com funcionamento em tempo integral, buscando viabilizar o total controle de viajantes e passageiros no âmbito daquele município, conforme análise técnica contida nos itens 2.1, 2.2 e 3.2 do relatório técnico acostado ao ID 888626.

13. Deve, ainda, a Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, officiar, **também com a urgência necessária**, ao Prefeito, Eduardo Toshiba Tsuru, e, o Secretário Municipal de Saúde, Afonso Emerick Dutra, ou a quem lhes venha a substituir ou suceder legalmente, que adotem as medidas abaixo descritas, visando melhorar os procedimentos adotados para o enfrentamento da pandemia, comprovando-as no prazo de 10 dias contados de suas notificações:

- a) adotar roteiro de atendimento padronizado (Fluxograma) para abordagem dos viajantes/passageiros nas barreiras sanitárias montadas pelo município de Vilhena, tanto para aquela localizada às margens da BR 364, quanto em relação à instalada na Rodoviária Municipal, conforme exposto no item 3.1 do relatório técnico acostado ao ID 888626;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- b) disponibilizar equipamento para medição da temperatura corporal dos viajantes e passageiros (termômetro infravermelho – sem contato), bem como EPIs (gorro hospitalar, óculos de segurança, protetor facial, avental/capote, máscara N95 ou equivalente) aos servidores atuantes nas barreiras sanitárias, conforme análise técnica, conforme exposto no item 3.1 do relatório técnico acostado ao ID 888626;
- c) providenciar a implantação de barreiras sanitárias com funcionamento em tempo integral, buscando viabilizar o total controle de viajantes e passageiros no âmbito daquele município, conforme exposto no item 3.2 do relatório técnico acostado ao ID 888626;
- d) na impossibilidade de adoção das recomendações acima elencadas, apresentem, no prazo de 10 dias, contados de suas notificações, as razões do impedimento;
14. Por fim, deve a Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno oficial, com fulcro no inciso I do artigo 40, da Lei Complementar 154/1996, a Controladoria Geral do Município para que realize monitoramento das recomendações elencadas nesta decisão e emita relatório de avaliação, após 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação.
15. Apresentadas ou não as informações e as justificativas, encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva;
16. Após a manifestação do corpo instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental
17. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento do Pleno, para que dê cumprimento as determinações acima, encaminhando aos agentes responsáveis o teor desta Decisão e do relatório técnico acostado ao ID 888626, informando-os, ainda, que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).
18. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Porto Velho, 25 de maio de 2020.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**

Conselheiro Relator